

AO ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO MUNICÍPIO DE VIRADOURO/SP – SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO – DIVISÃO MUNICIPAL DE LICITAÇÕES, COMPRAS E ALMOXARIFADO.

REF.: PEDIDO DE ESCLARECIMENTO COM IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO N.º 070/2022 – PROCESSO LICITATÓRIO N.º 293/2022 – REGISTRO DE PREÇO N.º 057/2022

A empresa **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº. 06.213.683/0001-41, por intermédio do seu representante infra-assinado, vem tempestivamente e com fulcro no artigo 41º e seus parágrafos da Lei Federal nº 8.666/1993, apresentar **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO** em face do Edital em epigrafe, pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1. SÍNTESE FÁTICA

O Município de Viradouro/SP instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, tendo por objeto a “*aquisição de display multimídia 65 polegadas*”.

Todavia, denota-se a presença de vícios que podem vir a macular todo o processo, cuja prévia correção se mostra indispensável à abertura do certame e a formulação de propostas.

Face o interesse público evidente do procedimento em voga, por sua amplitude, **SOLICITA-SE COM URGÊNCIA** a análise do mérito deste Esclarecimento com Impugnação pelo (a) Sr. (a) Pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos maiores para o erário público, o qual certamente será lesado caso o Edital permaneça nos termos atuais. Tal é o que se passa a demonstrar.

2. PRELIMINARMENTE

Informamos que o presente documento conta com assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP - Brasil) e requisitos formais e técnicos, para a autenticação digital de

documentos públicos ou privados, cujo integral cumprimento concede ao documento autenticado digitalmente o mesmo valor probatório dos originais (art. 2o-A, §2o da Lei nº 12.682/2012).

Desse modo, entende-se que será dispensado o protocolo da via original deste documento, dada a validade jurídica a ele instituída.

3. DAS RAZÕES

Inicialmente, cumpre mencionar que o presente pleito pretende afastar do procedimento licitatório, exigências feitas em extrapolação ao disposto no estatuto que disciplina o instituto das licitações, com intuito inclusive, de evitar que ocorra restrição desnecessária do universo de possíveis e capacitados licitantes, obstando a **BUSCA DA CONTRATAÇÃO MAIS VANTAJOSA** para Administração Pública.

A) DO PRAZO DE ENTREGA

O edital apresentou dois prazos para entrega:

"CASO A LICITANTE SEJA REVENDEDORA DO EQUIPAMENTO, DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, ATESTANDO QUE A MESMA, ESTÁ AUTORIZADA A REVENDER SEUS PRODUTOS, BEM COMO, POSSUI TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER O CERTAME NO PRAZO MAXIMO DE ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS ASSINATURA DO CONTRATO (DECLARAÇÃO DEVERÁ SER CONSTAR NÚMERO DO PREGÃO, PROCESSO E CIDADE, BEM COMO, SER AUTENTICADA EM CARTÓRIO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FABRICANTE)."

Mais adiante, foi indicado prazo diverso:

"13.2. Após a emissão do pedido de compras, a CONTRATADA procederá a entrega dos itens solicitados no prazo de 10 (dez) dias após seu recebimento, os quais deverão ser entregues em local e horários indicados no pedido de compras."

Verifica-se que há evidente contradição em relação aos prazos, na medida em que, em um dos trechos do edital, indica-se o prazo de "até 45 (quarenta e cinco) dias após assinatura do contrato" e, mais adiante, aponta-se o prazo de 10 (dez) dias após o recebimento da solicitação, prazo este, inclusive, inviável de ser cumprido pelos participantes.

Como se passa a demonstrar, a referida contradição em relação aos prazos, além de causar incerteza aos licitantes – sendo extremamente vagos os termos relativos ao referido cronograma de entregas – ainda se consigna em condição manifestadamente comprometedora e restritiva ao caráter competitivo que deve presidir toda e qualquer licitação, especialmente se considerada a atual realidade do mercado.

Levando em consideração que o processo de fabricação de diversos itens licitados no presente edital compreende as etapas de aquisição de matéria prima, planejamento da produção, a produção propriamente dita, testes de produção e controle de qualidade, faturamento e transporte, e dependendo da localidade onde está situada a fabricante (sem olvidar que o Brasil é um país de dimensões continentais); estes prazos somados podem chegar a 30 (trinta) dias, desde o recebimento do pedido até a entrega no cliente, **o que revela a impossibilidade em se cumprir o prazo de 10 (dez) dias indicado no edital.**

Observe-se também que vários itens podem ser compostos de insumos importados, o que, necessariamente impacta em pelo menos mais 15 (quinze) dias de acréscimo nesse processo produtivo.

Realizamos uma simulação de frete do trecho de Curitiba/PR x Viradouro/SP, conforme segue:

 ORIGEM / DESTINO Curitiba - PR → Viradouro - SP	
	Entrega 5 dias úteis
	Entrega 6 dias úteis
	Entrega 7 dias úteis
	Entrega 10 dias úteis

Conforme a simulação acima, o trecho pode demorar até 10 (dez) dias úteis¹.

Com o devido respeito, o prazo de entrega de 10 (dez) dias constante do edital foi claramente um erro de digitação, uma contradição no momento de redação do instrumento, não podendo prosperar, sob pena de se privilegiar as empresas participantes que tenham sede nas proximidades geográficas do município. Isso tudo sem olvidar que, para a entrega dos produtos, seria necessário tê-los em estoque, acabados, embalados e prontos para o imediato faturamento e entrega, pois caso contrário tal prazo não seria atendido.

Ou seja, é notório que **qualquer fabricante enfrentará dificuldades para cumprir o prazo disposto em edital, a prevalecer os 10 (dez) dias**. E, frise-se: referida dificuldade é decorrente da cadeia de produção e entrega, e não da vontade ou capacidade da licitante.

¹ Fonte: <https://app.fretedescomplicado.com.br/>

Desta forma, com todo respeito, não pode essa Administração licitante entender como razoável o cumprimento do referido prazo de 10 (dez) dias, **devendo ser mantido somente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da solicitação.**

A flexibilização do prazo de entrega conforme a realidade atual do mercado viabilizará a participação de inúmeras empresas que possuem condições de fornecer o objeto do certame com preço justo e com a qualidade necessária, evitando que o certame venha a ser fracassado por falta de competitividade.

No mais, é certo que não há justificativa legal para se exigir das licitantes que apresentem DECLARAÇÃO DO FABRICANTE atestando sobre a possibilidade de entrega dos produtos em até 45 (quarenta e cinco) dias.

Ora, a declaração do fabricante, além de não representar qualquer ganho ao órgão e não apresentar qualquer justificativa plausível de ser exigida – na medida em que o fabricante do produto é empresa diversa da licitante, em nada interferindo na sua atividade – também se revela como exigência restritiva no certame, o que não se pode admitir.

A referida declaração do fabricante é irrelevante para o certame, visto que a responsabilidade do fornecimento é do licitante e envolver o fabricante no processo, com esse tipo de ato, restringe a participação a critério do fabricante, o que é irregular.

Diante do exposto, considerando a situação atual e a razoabilidade e proporcionalidade que sempre deve se pautar a Administração Pública, garantindo a participação de um maior número de fornecedores, **entendemos que será mantido somente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da solicitação, excluindo-se o prazo de 10 (dez) dias, vez que incompatível com a realidade do objeto e de mercado, e contraditório ao prazo estabelecido anteriormente no mesmo instrumento. Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, impugna-se desde logo o presente edital, para que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, **45 (quarenta e cinco) dias**, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias é inviável de ser cumprido, implicando diretamente na ampla participação no certame.

Entende esta empresa, ainda, que mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor. **Está correto nosso entendimento?**

Impugna-se, também, a exigência de declaração do fabricante de que a empresa licitante tem condição de entregar o produto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a qual restringe a ampla participação e não apresenta plausível justificativa fática e legal, devendo a mesmo ser excluída do edital.

B) DA COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL – CATÁLOGO

O edital não traz como exigência a apresentação de catálogo contendo marca, fabricante e modelo dos equipamentos licitados.

Após inúmeras participações em processos licitatórios, verificamos que se tornou de praxe a cópia do descritivo técnico editalício na apresentação das propostas, ou seja, **grande parte das licitantes não apresentam em suas propostas o objeto que realmente irão prover ao final do processo**, mas sim uma proposta genérica para que possa ir a disputa de lances e assim apresentar realmente seu objeto.

Isto não significa que o objeto final não atenda a necessidade do órgão, mas o princípio da vinculação ao edital é mal interpretado com a aplicação do “copiar e colar” nas propostas, que acabam apenas por usar da lacuna legal para passar até a próxima fase do processo licitatório.

A não solicitação do Catálogo **no momento da habilitação** vai contra o princípio do julgamento objetivo, uma vez que torna impossível ao órgão proceder ao julgamento, se a proposta não consta dessas informações – marca, modelo e fabricante.

Um dos princípios basilares da licitação pública compreende o julgamento objetivo. Como julgamento objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o julgamento se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

É comum, nesse sentido, a existência de cláusula de habilitação técnica exigindo a apresentação de atestados que comprovem “aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”, porém sem definir os itens/medidas a ser comprovados, porque pertinentes às parcelas mais relevantes do objeto.

Diante disso, cabe lhes questionar como esta Comissão sabe que o item ofertado atende ao descritivo do instrumento convocatório, uma vez que sem o catálogo completo (contendo marca, modelo e fabricante) não há comprovação que o objeto realmente existe e possui as exigências editalícias? E se, na hora da execução contratual, lhes for entregue objeto diverso do descrito?

Ora, bem sabemos, que em processos licitatórios tanto o órgão licitante, como os proponentes estão vinculados às cláusulas editalícias por força de Lei, portanto, deve ser solicitado o catálogo junto com a proposta.

Com efeito, as especificações técnicas mínimas do objeto a ser contratado, devem ser respeitadas, afinal tais exigências são condições objetivas para julgamento e adjudicação do processo, afastando-se qualquer insegurança contra a Administração Pública contratante.

Desta forma, requeremos desde já que seja exigido, no momento da habilitação de todas as licitantes participantes, o envio de catálogo que contenha a marca, modelo e fabricante

do produto a ser ofertado, além do descritivo técnico do objeto; ou, ainda, que seja fornecido o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo, assim, aos princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

C) DA POSSIBILIDADE DE SUBSTITUIÇÃO DE AMOSTRAS POR CATÁLOGO

O edital exige que:

"APRESENTAR AMOSTRA EM ATÉ 07 (SETE) DIAS CORRIDOS APÓS A SESSÃO; A FIM DE ATESTAR O CORRETO ATENDIMENTO DE TODAS AS FUNCIONALIDADES EXIGIDAS"

Sabe-se que a finalidade da apresentação de amostras é permitir à Administração que afira a compatibilidade material entre o objeto ofertado pelo licitante e a solução hábil a satisfazer sua necessidade, ou seja, viabilizar que a mesma se certifique de que o bem adjudicado pelo licitante atende a todas as condições e especificações técnicas indicadas na descrição constante no edital.

Nesse sentido, somente seria cabível a exigência de amostra quando uma análise meramente formal da proposta contra o edital não fosse suficiente para conferir segurança à Administração quanto à adequação do objeto ofertado pelo particular.

Tal comparação ante o edital pode ser realizada, por exemplo, por meio de catálogo, preferencialmente do site do fabricante do equipamento, o qual contém as especificações do equipamento, permitindo assim um julgamento objetivo, **tal como exige a lei**.

Diante disso, entendemos que será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja incorreto, pugna-se que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento.

Por último, caso o entendimento anterior também esteja incorreto, pugna-se para que seja concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo.

D) DO TREINAMENTO

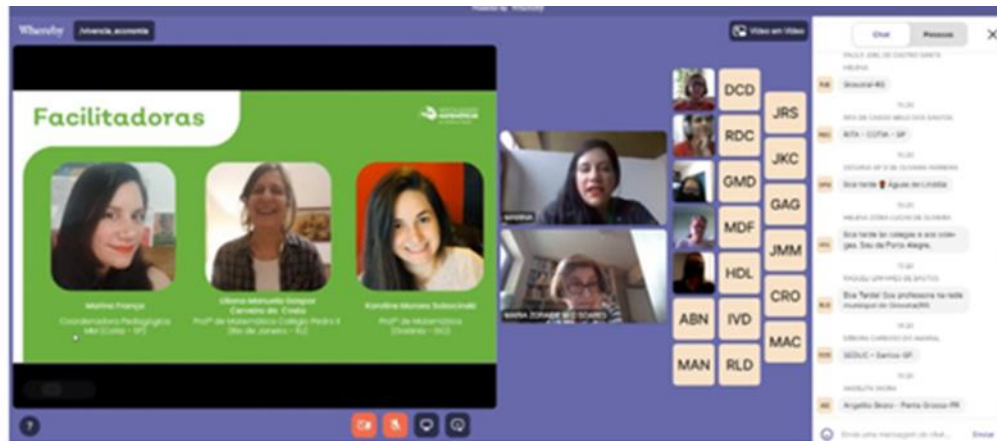
O edital prevê a realização de treinamento presencial e continuado, por conta da empresa que seja vencedora do certame. Confira trecho abaixo:

- *CAPACITAÇÃO – DEVERÁ SER REALIZADO POR UNIDADE ESCOLAR,*

Ocorre que, apesar da exigência de treinamento presencial, tem-se que a realização do treinamento de forma online ou na modalidade EAD apresentaria maiores benefícios ao órgão, tendo em vista que as aulas ficariam salvas em arquivo digital, garantindo que o usuário possa consultar a qualquer momento e quantas vezes quiser, em caso de dúvidas acerca da utilização do equipamento.

Com efeito, tem-se que as lousas interativas são equipamentos intuitivos e que muito se assemelham a objetos tecnológicos do dia a dia, como *tablets* e *smartphones*, e que irão acompanhados de manual de instrução.

Além disso, diversos municípios já são adeptos dos treinamentos EAD, como é o caso de Cotia/SP, os quais permitem a interação e saneamento de eventuais dúvidas. Veja exemplo, abaixo:



Treinamento aconteceu durante o 3º Seminário Mentalidades Matemáticas, promovido pelo Instituto Sidarta e pelo Itaú Social nos dias 26 e 27 de outubro

Isso tudo sem olvidar que o treinamento *on-line* ou EAD resultaria em um custo menor para a contratada e, conseqüentemente, em uma proposta mais vantajosa para esta Administração, tendo em vista que não precisaria arcar despesas de deslocamento.

Diante disso, entendemos que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, serão aceitos treinamentos *on-line* ou na modalidade EAD, com ajudante, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua. **Está correto nosso entendimento?**

E) DA INSTALAÇÃO

O edital prevê, como obrigação da contratada:

- TODAS AS DESPESAS COM TRANSPORTE, SERVIÇOS DE **INSTALAÇÃO E CAPACITAÇÃO POR CONTA DA EMPRESA VENDEDORA**

De acordo com o trecho acima trazido, a contratada deverá instalar e configurar os equipamentos ofertados. Considerando, contudo, que não há necessidade de enviar um profissional até o órgão para realizar sua instalação e configuração, visto que o equipamento já

será enviado montado e configurado, já com suporte móvel, sendo que não exige instalação, uma vez que apenas deve ser ligado na tomada para regular funcionamento.

Como pode-se constatar facilmente em um vídeo² de dois minutos, o processo não é nada complexo.

Cabe ressaltar que tal exigência faz com que o preço do equipamento repassado ao órgão licitante seja maior, considerando os custos do envio do profissional, trazendo prejuízos ao erário público.

Levando em consideração que o produto será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, entendemos que não será exigida a instalação deste equipamento. **Está correto nosso entendimento?**

Caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso.

F) DO CERTIFICADO - ANATEL

Para o item há o requisito:

deve possuir conexão Wireless (antena inclusa)

² Fonte: <https://www.youtube.com/watch?v=c4l0jAYl5y8>

No viés apresentado, importa destacar que a ANATEL é uma instituição em âmbito nacional que tem como objetivo fiscalizar e regulamentar a distribuição de produtos de telecomunicações³:

No Brasil, somente é permitida a comercialização de produtos para telecomunicações com Certificados de Conformidade Técnica válidos e devidamente homologados pela Anatel. O processo de certificação conduzido pela Agência tem como base padrões de qualidade e de segurança, além de funcionalidades técnicas regulamentadas.

No entanto, o monitor interativo é um produto que possui vários componentes diferentes, como tela, processadores, softwares, speakers e portas lógicas, para mencionar alguns.

Muitos destes componentes são adquiridos de fabricantes de excelência especializados na produção daquele componente, justamente prezando em entregar um produto de altíssima qualidade e alta confiabilidade.

Ainda, mesmo entre os fabricantes maiores, como a LG, o padrão para produtos do tipo monitor interativo é certificar os componentes de telecomunicações do produto, não o produto em si. Vejamos:

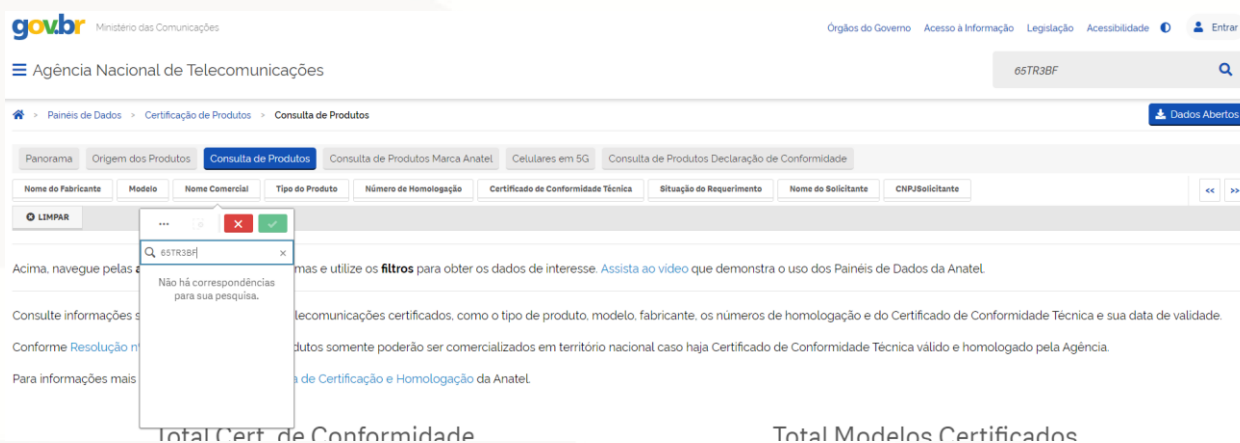
No caso da LG, produtos como o 65TR3BF e o 65TR3BF-B, são da mesma linha que as requisições do edital⁴:

³ Agência Nacional de Telecomunicações, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022

⁴ 65" 300 nits UHD Painel digital interativo, disponível em: <https://www.lg.com/br/business/digital-signage/lg-65TR3BF-B>. Acesso em 29/08/2022



Se procurarmos o produto na lista oficial dos homologados da ANATEL, não encontraremos o mesmo⁵:



De fato, não existe uma categoria para monitores interativos na ANATEL, como existe por exemplo para celulares ou drones.

⁵ Consulte informações sobre os equipamentos de telecomunicações certificados, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/paineis/certificacao-de-produtos/consulta-de-produtos>. Acesso em 29/08/2022

O que encontramos certificado pela LG Electronics são exemplos de placas de rede, que são componentes utilizados no interior do monitor, a exemplo do módulo SI016:



Isto ocorre pois não há atualmente corpo legal que estabeleça a exigência de certificação de produtos como o monitor interativo, em contrapartida, por meio da Resolução nº 671, de 03 de novembro de 2016, da ANATEL⁷, as placas ou módulos de autorização e controle de radiofrequência, tem obrigatoriedade na homologação

Em razão disto, não há possibilidade de ofertar um produto homologado, mas é necessário que o componente, placa de Wi-Fi, seja homologada.

⁶ Repetidor Modulo WIFI SL01, disponível em: <https://www.soplaças.tv.br/repetidor-modulo-wifi-sl01-5v-500ma-55tr3bg-b-65tr3bf-75tr3bf-75tr3dj-86tr3bf-86tr3dj-cov36265601.html?tag=p%C3%89&sort=p.model&order=ASC>. Acesso em 29/08/2022

⁷ Resolução nº 671, de 3 de novembro de 2016, disponível em: <https://informacoes.anatel.gov.br/legislacao/resolucoes/2016/911-resolu%C3%A7%C3%A3o-671>. Acesso em 29/08/2022

Assim, fica provado que esta é a uma prática legal e adotada até mesmo pelas maiores empresas do mercado.

Pela especificação do edital, o único componente físico que se encaixa na função de telecomunicações é o da placa de Wi-Fi do produto.

Dessa forma, um produto que apresente uma placa Wi-Fi homologada se encaixa perfeitamente nas legislações vigentes e, se for comprovado de forma inegável que o produto fornecido virá com a placa desejada, o órgão receberá o que é necessário.

Esta é uma medida que busca permitir a fabricação legal, dentro dos parâmetros e trâmites exigidos na Lei, já que nem todos os fabricantes de monitores fabricam também os componentes internos.

Dessa forma, compreendemos que será exigida a homologação da ANATEL sobre os componentes do equipamento, no momento da assinatura do contrato. Está correto nosso entendimento?

G) DOS SISTEMAS COMERCIAIS

O edital dispõe que não serão aceitos sistemas comerciais de terceiros como DROPBOX ou WINDOWS ONE DRIVE.

Ao invés desses sistemas, o instrumento convocatório caracteriza uma solução no sistema cloud, especificando que o mesmo não pode ser cumprido por sistemas de terceiros como Dropbox ou Windows OneDrive;

No entanto, esta especificação traz malefícios ao órgão, visto que os melhores serviços de armazenamento em nuvem (seja por critério de segurança, velocidade, atendimento

ou rapidez) frequentemente listam os serviços destas grandes empresas que não participam destes editais e, portanto, só participariam como um serviço de terceiro⁸:

KITS & LISTAS

Melhores serviços de armazenamento de arquivos na nuvem

Este kit apresenta os melhores serviços de armazenamento de arquivos na nuvem. Com programas grátis e pagos, o usuário pode hospedar seus documentos pessoais e de trabalho em servidores online. Dessa forma, é possível ter acesso a eles em qualquer lugar. Disponibilizamos o download de vários softwares famosos, como o Google Drive, o iCloud, o Dropbox e o OneDrive. Além disso, o usuário pode baixar outros menos conhecidos mas igualmente eficientes, como o pCloud, o Box e o SendSpace. Escolha o seu preferido, guarde seus arquivos e os acesse de qualquer lugar. Confira!

[FACEBOOK](#)
[TWITTER](#)
[GOOGLE+](#)
[PINTEREST](#)



Amazon Cloud Drive
1.712 ACESSOS

Amazon Cloud Drive, ou simplesmente, Cloud Drive, é o serviço de armazenamento online da Amazon, disponível para dispositivos Android, iOS e Windows. Ele disponibiliza 5GB de espaço gratuito para upload de documentos, fotos e vídeos, além de pacotes pagos com até 1TB de espaço. O serviço sincroniza arquivos compartilhados através do computador, smartphones e tablets.

[SAIBA MAIS E FAÇA O DOWNLOAD >](#)



Box Drive
7.993 DOWNLOADS

Box é um serviço gratuito de armazenamento de arquivos na nuvem com sincronia entre dispositivos de diversas plataformas via apps dedicados para iOS, Android, Windows Phone, Windows 10 e macOS. Com gestão integrada de arquivos compatibilidade com diversos outros aplicativos de produtividade, Box é uma das principais soluções do segmento para dispositivos móveis.

[SAIBA MAIS E FAÇA O DOWNLOAD >](#)



Dropbox
73.156 DOWNLOADS

O Dropbox é um serviço de armazenamento de dados em nuvem e sincronização que serve para salvar seus arquivos e fotos em servidores online. O programa está disponível para download em computadores com Windows, Mac, Linux (Ubuntu e Fedora) e Chrome.



Google Drive
117.703 DOWNLOADS

O Google Drive é um serviço online que permite o armazenamento de arquivos na nuvem do Google. O aplicativo, disponível para pc Windows, Mac, mobile Android e iOS - também é possível entrar na versão web - é uma resposta da gigante americana aos



iCloud
58.711 DOWNLOADS

O iCloud é o serviço da Apple na nuvem oferecido para usuários do iOS. Eles podem fazer backup de seus dados e armazená-los diretamente do próprio iPhone, para que estejam acessíveis, via iCloud.com, de qualquer lugar, em qualquer outro aparelho que tenha conexão à

Em especial o risco de utilizar o serviço de uma empresa pequena está em confiar à empresa a responsabilidade de manter um serviço perpétuo de solução cloud: se a empresa falir, mudar de ramo ou mesmo decidir pelo mesmo, pode remover o serviço e deixar o órgão sem atendimento sem sofrer nenhuma repercussão.

⁸ <https://tecnoblog.net/guias/armazenamento-em-nuvem-gratis/https://www.codigofonte.com.br/artigos/os-oito-melhores-servicos-de-armazenamento-na-nuvem-de-2020>

Empresas maiores como a Google são muito maiores e mais estáveis, com milhões de clientes ao redor do mundo⁹.

Oficializado em 2012, o Google Drive, serviço de armazenamento na nuvem da gigante das buscas que **conta com um novo visual**, armazena atualmente trilhões de arquivos de seus mais de 800 milhões de usuários ativos diariamente.

Dessa forma, e considerando que a especificação de sistemas restringe a ampla participação no certame, entende a peticionante que serão aceitos serviços de terceiros. **Está correto nosso entendimento?**

Subsidiariamente, impugna-se o edital, a fim de que a referida especificação seja excluída, retificando-se o instrumento convocatório para autorizar serviços de terceiros.

H) DO LAUDO DE RESISTÊNCIA À CORROSÃO

Dispõe o edital:

- APRESENTAR LAUDO EMITIDO POR LABORATÓRIO ACREDITADO PELO INMETRO, ATESTANDO QUE SEUS PRODUTOS SÃO RESISTENTES A CORROSÃO (LAUDO DEVE SER DO TIPO RESISTÊNCIA A NÉVOA SALINA NEUTRA – EXPOSIÇÃO MÍNIMA DE 200 HORAS COM RESULTADO D0/T0 E ADERÊNCIA X0/Y0).

O órgão pediu um atestado que demonstra a capacidade do objeto de resistir a altos níveis de ferrugem;

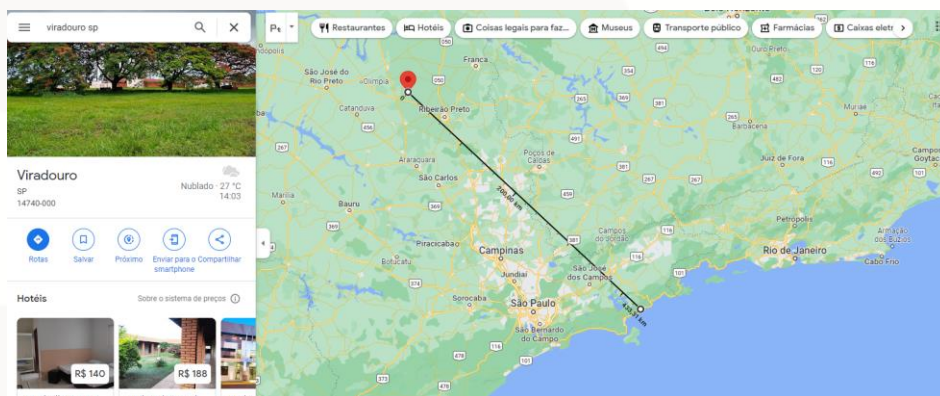
No entanto, o produto indicado não apresenta ferrugem como fator relevante de obsolescência; muito antes o mesmo é substituído por novos componentes e tecnologias que exigem a atualização e substituição do mesmo, enquanto que a estrutura de aço é protegido por acabamentos de polímeros ou alumínio.

Ainda, a névoa salina simula o efeito da maresia, que é encontrada principalmente próxima de fontes de água salgada. O alcance estimado para este efeito fica em torno de 5km da costa, podendo haver alguma variação¹⁰:

ALCANCE

O **alcance da maresia** varia de acordo com o local. Normalmente, utiliza-se um raio de 5 km de distância do mar, mas é necessário realizar um estudo aprofundado. "Isso porque a movimentação e a deposição das gotículas contaminadas com Cl- variam significativamente conforme características locais, como topografia e parâmetros meteorológicos, em destaque a direção e a velocidade dos ventos", explica a pesquisadora do IPT.

Pois bem, a cidade do órgão fica a 400 km da costa mais próxima, ou seja, 40x o valor médio para o qual surge esta preocupação:



¹⁰ <https://www.aecweb.com.br/revista/materias/maresia-entenda-o-que-e-e-como-proteger-as-construcoes-do-seu-efeito/16748>

Desta forma, impugna-se o edital, para que seja removido o termo, uma vez que a exigência de um certificado que não afeta o uso do produto restringe a participação e fere a isonomia.

I) DA ASSINATURA POR CERTIFICADO DIGITAL NOS ATESTADOS TÉCNICOS

Ao analisarmos o diploma em questão, averiguamos que são solicitadas as assinaturas nas declarações a serem apresentadas pela empresa:

8.3.3.1. *Comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, e SÚMULA 24 – TCE, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, **na quantidade mínima de 60% (sessenta por cento) da execução pretendida do objeto desta licitação.** O(s) atestado(s) deverá(ão) ser devidamente autenticados e poderá ser efetuada a diligência para comprovação do mesmo junto ao emitente.*

8.3.3.1.1. *O(s) atestado(s) ou certidão(ões) deverá(ão) ser apresentado(s), no original ou cópia devidamente autenticada, assinado(s) e com a identificação do representante que o(s) subscrevem.*

CASO A LICITANTE SEJA REVENDEDORA DO EQUIPAMENTO, DEVERÁ APRESENTAR DECLARAÇÃO DO FABRICANTE, ATESTANDO QUE A MESMA, ESTA AUTORIZADA A REVENDER SEUS PRODUTOS, BEM COMO, POSSUI TODAS AS CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA ATENDER O CERTAME NO PRAZO MAXIMO DE ATÉ 45 (QUARENTA E CINCO) DIAS APÓS ASSINATURA DO CONTRATO (DECLARAÇÃO DEVERÁ SER CONSTAR NÚMERO DO PREGÃO, PROCESSO E CIDADE, BEM COMO, SER AUTENTICADA EM CARTÓRIO PELO REPRESENTANTE LEGAL DA FABRICANTE).

Com o advento da Medida Provisória nº 2.200-2/01, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras (ICP-Brasil), o Brasil passou a contar com uma infraestrutura pública para a certificação digital, que permite suas aplicações em assinatura de contratos ou qualquer outra forma de contrato digital.

Pode-se dizer que o certificado digital é a identidade digital que permite assinar documentos com validade jurídica. Esse documento deve ser gerado e assinado pela AC que esteja de acordo com as regras estabelecidas pela ICP-Brasil. Para evitar fraudes e deixar o processo mais seguro, ele só pode ser emitido com a presença e documentos do titular.

Diante disso entendemos que, os documentos requeridos no presente edital (atestados de capacidade técnica) poderão ser assinados APENAS por meio de assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória nº 2.200-2/01. **Está correto nosso entendimento?**

4. DO DIREITO

Em conformidade com o artigo 3º da Lei de Licitações, são princípios expressos da licitação: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, igualdade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo.

Dentre eles, destaca-se o princípio da igualdade entre os licitantes, também conhecido como princípio da isonomia: a Administração Pública deve conduzir a licitação de maneira impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante. Desde que preencham os requisitos exigidos, todos os que tiverem interesse em participar da disputa devem ser tratados com isonomia.

A importância da licitação para a Administração Pública está expressa no artigo 37, XXI, da Constituição da República. Assim, o referido princípio dos administrados perante a Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito.

Assim, o referido princípio dos administrados perante à Administração Pública, ao ser aplicado à licitação pública, transmuda-se no princípio da igualdade de condições a todos os

concorrentes, que adquire caráter de princípio constitucional mediante a sua inclusão no texto da Carta Magna, acima transcrito. Não bastasse isso, o entendimento dominante do TCU é pela excepcionalidade da aquisição por lotes, utilizada apenas quando houver divisibilidade do objeto, a fim de se permitir a ampla participação dos interessados, bem como a efetiva busca pela melhor proposta.

Em consonância com Celso Antonio B. de Mello (2004, p. 73), para o Direito Administrativo, o princípio da isonomia ou da igualdade dos administrados em face da Administração anda de mãos dadas com o princípio da impessoalidade. Em outras palavras, a igualdade refere-se não à Administração Pública em si, que representa os interesses da coletividade, supremos em relação ao interesse privado. A igualdade, em Direito Administrativo, concerne ao modo como a Administração Pública deve tratar os administrados.

Todos os dispositivos da lei de licitações ou regulamentação de um específico processo licitatório deve ser interpretado à luz do princípio da isonomia. Sobre o assunto:

“(...) Os esclarecimentos do MinC não conseguiram elidir a subjetividade da avaliação da prova de conceito, especialmente considerando-se o item 1 da primeira etapa e os itens 3 e 5 da segunda etapa, **os quais não utilizam parâmetros objetivos para a atribuição dos pontos à licitante, caracterizando infringência ao princípio do julgamento objetivo estampado no art. 3º da Lei 8.666/1993, bem como ao princípio constitucional da isonomia** (...) 36. Considerando os indícios de irregularidades relatados, que **ferem dispositivos da Lei 8.666/1993, além do princípio constitucional da isonomia**, e considerando também a exceção prevista no § 6º do art. 276 do RITCU, será proposto que o MinC adote medidas com vistas à anulação do Pregão Eletrônico 16/2014 (...) (TCU 03019620140, Relator: ANDRÉ DE CARVALHO, Data de Julgamento: 22/04/2015)” (grifo nosso).

Assim é obrigação da Administração Pública não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar que concedeu a todos os concorrentes aptos a mesma oportunidade.

5. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer a Solicitante:

- a)** Que o órgão esclareça quanto ao prazo de entrega dos produtos do item 1, devendo informar se será mantido somente o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias a partir da solicitação, excluindo-se o prazo de 10 (dez) dias, vez que incompatível com a realidade do objeto e de mercado, e contraditório ao prazo estabelecido anteriormente no mesmo instrumento;
- b)** Subsidiariamente, caso não seja esse o entendimento, que o prazo de entrega seja alterado para, no mínimo, 45 (quarenta e cinco) dias, tendo em vista que o prazo de 10 (dez) dias é inviável de ser cumprido, implicando diretamente na ampla participação no certame; devendo informar, também, se mediante justificativa plausível, estaria aberto a futuras propostas de prorrogação de prazo de entrega por parte do licitante vencedor;
- c)** Que o órgão exclua a exigência de declaração do fabricante de que a empresa licitante tem condição de entregar o produto no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a qual restringe a ampla participação e não apresenta plausível justificativa fática e legal;
- d)** Que seja exigido, no momento da habilitação de todas as licitantes participantes, o envio de catálogo que contenha a marca, modelo e fabricante do produto a ser ofertado, além do descritivo técnico do objeto; ou, ainda, que seja fornecido o link de acesso à internet que contenha o catálogo online para apreciação, atendendo, assim, aos princípios da publicidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo;
- e)** Que o órgão esclareça se será aceito, no lugar da amostra, a apresentação do catálogo do fabricante do equipamento contendo as reais especificações do objeto que se pretende fornecer; ou, subsidiariamente, que o órgão aceite a apresentação da amostra via videoconferência, a fim de reduzir os custos com transporte da amostra, repassados ao preço final do equipamento; ou, ainda, que seja concedido prazo de 10 (dez) dias úteis para envio da amostra, tendo em vista que, apesar de se tratar de apenas uma unidade, a distância pode ser um fator impeditivo;
- f)** Que, caso seja necessária a capacitação dos servidores, sejam aceitos treinamentos *on-line* ou na modalidade EAD, com ajudante, garantindo todo o suporte e esclarecimento de qualquer dúvida que o usuário possua;

- g) Que esclareça se, levando em consideração que o produto será entregue montado, configurado e pronto para uso, devendo apenas o órgão licitante conectar o equipamento na tomada, não será exigida a instalação deste equipamento; ou, caso nosso entendimento esteja errado, requer desde logo que o órgão licitante apresente estudo técnico que justifique a exigência de instalação de equipamentos que serão entregues prontos para uso;
- h) Que o órgão declare que será aceita a homologação da ANATEL, sobre os componentes do equipamento, no momento da assinatura do contrato;
- i) Que o órgão esclareça se serão aceitos sistemas de terceiros; ou, subsidiariamente, que a referida especificação seja excluída, retificando-se o instrumento convocatório para autorizar serviços de terceiros;
- j) Que o órgão esclareça se os documentos requeridos no presente edital (atestados de capacidade técnica) poderão ser assinados apenas por meio de assinatura digital, em conformidade com a Medida Provisória n.º 2.200-2/01.

Para garantir a competitividade do certame, aguardamos que sejam respondidos nossos esclarecimentos, e caso a resposta aos nossos questionamentos seja negativa, solicitamos considerar nosso documento como uma IMPUGNAÇÃO ao edital, uma vez que o mesmo restringe a participação e a competitividade.

Termos em que, pede Deferimento.

Curitiba, 07 de dezembro de 2022.



LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986

Assinado de forma digital por
LILIANE FERNANDA
FERREIRA:07971107986

SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME
LILIANE FERNANDA FERREIRA
CPF: 079.711.079-86

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA
CNPJ nº. 06.213.683/0001-41
NIRE nº. 41 2 0940415-2

LILIANE FERNANDA FERREIRA, brasileira, solteira, empresária, nascida em 27/08/1991, inscrita no CPF/MF sob nº 079.711.079-86 portadora da carteira de identidade RG nº 10.748.430-2 SESP/PR, residente e domiciliada Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440. Única componente da sociedade empresária limitada que gira sob a denominação de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440, com contrato social arquivado na Junta Comercial do Paraná sob nº. **41 2 0940415-2** em sessão do dia 29/06/2020 e CNPJ nº. **06.213.683/0001-41**, resolve proceder a presente CONSOLIDAÇÃO de contrato social de acordo com as seguintes cláusulas:

CLÁUSULA PRIMEIRA: NOME EMPRESARIAL, SEDE E DOMICÍLIO: A sociedade gira sob o nome empresarial de **SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA**, com sede e foro à Rua José Merhy, 1266, Boa Vista, Curitiba-PR, CEP: 82560-440.

CLÁUSULA SEGUNDA: FILIAIS E OUTRAS DEPENDÊNCIAS: A sociedade poderá a qualquer tempo, abrir ou fechar filiais ou outra dependência, no país ou no exterior, mediante alteração contratual assinada pelo(a) sócio(a).

CLÁUSULA TERCEIRA: INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO DA SOCIEDADE: A sociedade iniciou suas atividades em 03/05/2002 e seu prazo de duração é por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUARTA: DECLARAÇÃO DE ENQUADRAMENTO: Declara sob as penas da Lei, que se enquadra na condição de **MICROEMPRESA**, nos termos da Lei Complementar nº. 123, de 14/12/2006.

CLÁUSULA QUINTA: RESPONSABILIDADE DA SÓCIA: A responsabilidade do(a) sócio(a) é restrita ao valor de suas quotas, conforme dispõe o art. 1.052 da lei 10.406/2002.

CLÁUSULA SEXTA: OBJETO SOCIAL: A sociedade tem por objeto a exploração no ramo de serviços combinados de escritório e apoio administrativo; prestação de serviço a empresas; preparação de documentos, serviços especializados de apoio administrativo; atividades de intermediação e agenciamento de serviços e negócios; suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação para instalação e treinamento de equipamentos de informática; desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis e não customizáveis; comércio varejista especializado de equipamento e suprimento de informática; desenvolvimento de programas de computador sob encomenda; Locação de automóveis sem condutor.

CLÁUSULA SÉTIMA: CAPITAL SOCIAL: O capital social que é de R\$ 88.000,00 (oitenta e oito mil reais), divididos em 88.000 (oitenta e oito mil) quotas, no valor de R\$ 1,00 (um real) cada uma, totalmente subscritos e integralizados, neste ato, em moeda corrente no país será distribuído entre da seguinte forma:

SÓCIO(A)	(%)	QUOTAS	CAPITAL (R\$)
LILIANE FERNANDA FERREIRA	100	88.000	88.000,00
TOTAL	100	88.000	88.000,00

CLÁUSULA OITAVA: DA CESSÃO DE QUOTAS: As quotas são indivisíveis e, em caso de cessão ou transferência a terceiros, será realizada a alteração contratual pertinente.

CLÁUSULA NONA: DA ADMINISTRAÇÃO: A administração da sociedade será exercida pelo(a) único(a) sócio(a) **LILIANE FERNANDA FERREIRA** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

TERCEIRA ALTERAÇÃO E CONSOLIDAÇÃO CONTRATUAL
SIEG – APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

CNPJ nº. 06.213.683/0001-41

NIRE nº. 41 2 0940415-2

CLÁUSULA DÉCIMA: RETIRADA DE PRÓ-LABORE: O(a) sócio(a) poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pró-labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA: DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS: A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA: DO BALANÇO PATRIMONIAL: Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o(a) administrador(a) prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(a) sócio(a), os lucros ou perdas apuradas.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA: DA RETIRADA OU FALECIMENTO DA SÓCIA: Retirando-se, falecendo ou interditado o(a) sócio(a), a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos herdeiros ou sucessores, na proporção de suas quotas.

Parágrafo único: O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação ao(a) seu(ua) sócio(a).

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA: DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO: O(a) administrador(a) declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA: DA REGÊNCIA SUPLETIVA: Por este ato determina-se a regência supletiva da sociedade pelo regramento da sociedade anônima.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: FORO: Fica eleito o Foro da Comarca de **Curitiba-PR**, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Paraná.

Curitiba-PR, 08 de Fevereiro de 2022.

Assinado digitalmente

LILIANE FERNANDA FERREIRA



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
07971107986	LILIANE FERNANDA FERREIRA



CERTIFICO O REGISTRO EM 24/02/2022 07:58 SOB Nº 20220873585.
PROTOCOLO: 220873585 DE 22/02/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202464586. CNPJ DA SEDE: 06213683000141.
NIRE: 41209404152. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/02/2022.
SIEG - APOIO ADMINISTRATIVO LTDA

LEANDRO MARCOS RAYSEL BISCAIA
SECRETÁRIO-GERAL
www.empresafacil.pr.gov.br

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO

PR

NOME

LILIANE FERNANDA FERREIRA

DOC. IDENTIDADE/ÓRG EMISSOR/UF

107484302 SESP PR

CPF

079.711.079-86

DATA NASCIMENTO

27/08/1991

FILIAÇÃO

GILBERTO FERREIRA FILHO

MARCIA REGINA FERREIRA

PERMISSÃO

ACC

CAT. HAB.

AB

Nº REGISTRO

05473813897

VALIDADE

11/01/2032

1ª HABILITAÇÃO

23/04/2012

OBSERVAÇÕES

ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL

CURITIBA, PR

DATA EMISSÃO

11/01/2022

ASSINADO DIGITALMENTE
DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

80140956063
PR920924089

PARANÁ

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
< <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN